



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Gabinete da Procuradora Maria Cecília Borges

MANIFESTAÇÃO PRELIMINAR

Prestação de contas do chefe do Executivo n. 873060

Excelentíssimo(a) Senhor(a) Relator(a),

I RELATÓRIO

Trata-se da prestação de contas do exercício de 2011 do chefe do Executivo do Município de Cantagalo, Adelson Medeiros de Oliveira, na qual constam dados relativos à execução financeira, patrimonial e orçamentária da Administração Pública do referido ente.

A unidade técnica, em seu exame de f. 02/37, concluiu pela irregularidade das contas prestadas, bem como pela expedição de recomendações.

Citado (f. 38/40), o gestor apresentou a defesa de f. 47/57.

Em seu novo estudo de f. 59/64, a unidade técnica concluiu pela rejeição das contas em análise, bem como pela expedição de recomendações.

Por determinação do relator (f. 65), foi juntada aos autos a documentação de f. 66/76, a qual foi analisada pela unidade técnica, que, às f. 78/80, informou que “[...] não possui elementos suficientes para promover uma nova análise considerando os fatos noticiados pelo Ministério da Previdência Social.”

Em seguida, vieram os autos ao Ministério Público de Contas.

É o relatório. Passo a me manifestar.

II FUNDAMENTAÇÃO

Necessário se faz apontar que o presente feito não se encontra suficientemente instruído para ser levado à apreciação do colegiado desta Corte, uma vez que não foi oportunizado ao responsável pelas contas em análise manifestar-se acerca da documentação de f. 66/76 dos autos, a qual foi enviada pelo Ministério da Previdência Social.

É preciso ter em conta que os processos que tramitam perante o Tribunal de Contas devem ser conduzidos em conformidade com os pressupostos do devido processo legal, dentre os quais o direito ao contraditório, o qual aparece consagrado na CF/88, em seu art. 5º, LV: *“aos litigantes, em processo judicial ou administrativo, e aos acusados em geral são assegurados o contraditório e ampla defesa, com os meios e recursos a ela inerentes”*.

Destaca-se que, segundo a moderna concepção doutrinária¹, o princípio do

¹ DIDIER JR., Fredie. *Curso de Direito Processual Civil: Introdução ao Direito Processual Civil e Processo de Conhecimento*. 14 ed. Salvador: Juspodivm, 2012.
873060 RM



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Gabinete da Procuradora Maria Cecília Borges

contraditório, reflexo do princípio democrático na seara processual, divide-se em duas dimensões, quais sejam, dimensão formal e dimensão material ou substancial (a qual se confunde com o princípio da ampla defesa).

A dimensão formal do princípio do contraditório é a garantia de participação: *“trata-se da garantia de ser ouvido, de participar do processo, de ser comunicado, poder falar no processo.”*²

Vale notar que o contraditório não se concretiza apenas com a oitiva da parte, sendo necessário também que esta efetivamente possa influenciar na decisão do órgão julgador. E é justamente esse poder de influência que caracteriza a dimensão substancial do contraditório: *“se não for conferida a possibilidade de a parte influenciar a decisão do órgão jurisdicional – e isso é o poder de influência, de interferir com argumentos, ideias, alegando fatos, a garantia do contraditório estará ferida.”*³

Dessa feita, no caso em análise, tanto a dimensão formal quanto a substancial do contraditório restaram prejudicadas, já que não foi permitido ao gestor responsável pelas contas em análise manifestar-se acerca da documentação juntada às f. 66/76 dos autos.

Assim sendo, deve este Tribunal intimar o gestor para, caso queira, manifestar-se sobre a referida documentação.

Por fim, importa deixar consignado que, após a realização dessa diligência, deve a unidade técnica exarar novo estudo técnico. Em seguida, deve ser concedida nova oportunidade para que este Ministério Público se manifeste de forma conclusiva.

III CONCLUSÃO

Em face do exposto, **REQUER** o Ministério Público de Contas:

- 1) a intimação do gestor para, caso queira, manifestar-se acerca da documentação juntada às f. 66/76;
- 2) uma vez exarada manifestação pelo gestor, que a unidade técnica formule novo estudo conclusivo;
- 3) realizada essas diligências, que seja concedida nova vista ao Ministério Público de Contas para que este possa se manifestar de forma conclusiva;
- 4) alternativamente, ser intimado da decisão interlocutória que eventualmente indefira, no todo ou em parte, as diligências acima requeridas.

Belo Horizonte, 23 de abril de 2013.

Maria Cecília Borges
Procuradora do Ministério Público / TCE-MG

² *Idem*, p. 57.

³ *Idem*, p. 57.